

*O in dubio pro societate e a
valoração probatória*



Curitiba

2019



Coordenação

Cláudio Rubino Zuan Esteves | Procurador de Justiça/MPPR

Coordenação e Revisão dos Trabalhos

Alexey Choi Caruncho | Promotor de Justiça/MPPR

André Tiago Pasternak Glitz | Promotor de Justiça/MPPR

Ricardo Casseb Lois | Promotor de Justiça/MPPR

Apoio Técnico

Donizete de Arruda Gordiano | Assessor de Promotoria

Kenny Robert Lui Bettio | Assessor de Promotoria

ESTUDO DE CASO

O in dubio pro societate e a valoração probatória¹

“Sem dúvidas, para a pronúncia, não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, **requer-se um *standard* probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias.**” (trecho do voto condutor no ARE 1.067.392/CE – grifos no original)

1 RELATÓRIO

Em 26 de março de 2019, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.067.392/CE, a Segunda Turma do STF, por votação unânime, negou seguimento ao recurso, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para reestabelecer a decisão de impronúncia dos pacientes.

Do histórico processual, para fins do presente, destaca-se ter sido verificado que: **(a)** inicialmente, três investigados foram denunciados em razão do cometimento do delito de homicídio; **(b)** o júízo singular, porém, pronunciou somente um dos réus, destacando, em relação aos outros, que *não se vislumbrava qualquer indício de autoria*, o que levava à sua impronúncia nos termos do art. 414, do CPP; **(c)** no julgamento da apelação manejada pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Ceará, dando ênfase à outra vertente probatória que exsurgia dos autos, invocou o chamado princípio “*in dubio pro societate*” para fundamentar a cassação da decisão de impronúncia, remetendo todos os réus ao Tribunal do Júri; **(d)** do acórdão exarado pelo TJCE foi interposto o Recurso Extraordinário que, não admitido na origem, deu ensejo ao manejo do agravo submetido ao STF.

Do histórico fático, com base os excertos transcritos no voto condutor do agravo no STF, constam duas vertentes probatórias que importam para

¹ O presente estudo evidencia a desatualização do quanto referido por este Centro de Apoio no Informativo 177 e na Pesquisa nº 371/2017, ambas então disponibilizadas em nossa página institucional.

a argumentação que segue:

a) a primeira, *lastreada no depoimento de seis testemunhas presenciais*, no sentido da completa ausência de indícios de autoria de dois dos réus denunciados, a saber, *José Reginaldo* e *Cleiton*. Noticiou-se que o golpe mortal contra a vítima teria sido desferido somente por *Bruno*, sem que tivessem existido testemunhas de agressões praticadas pelos demais réus;

b) já a segunda vertente teria sido lastreada sobretudo em dois elementos: **(b.1)** o testemunho de *Antônio*, prestado somente na fase inquisitorial; e **(b.2)** o testemunho da genitora da vítima, que não presenciou os fatos, mas somente teve conhecimento deles por meio de seu filho, momentos antes de seu óbito.

O caso é emblemático e merece um estudo diferenciado, já que bastante comum na praxe forense. Daí porque, a partir desses elementos e do quanto decidido pelo STF, a questão que se propõe à discussão diz respeito a *aferir se qualquer situação de dúvida quanto à autoria dos fatos, por si só, autorizaria ou não uma decisão de pronúncia*.

2 PANORAMA DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

É corrente na jurisprudência dos tribunais superiores, bem como no próprio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento no sentido de que *a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação*, de modo que aqui, não obstante se exija a comprovação da materialidade do delito, eventuais dúvidas quanto à autoria devem se resolver a favor da remessa do feito ao Plenário, sob pena, alega-se, de violação do juízo natural da questão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes excertos:

[...] na primeira fase, a da pronúncia, o juiz singular faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, já o mérito da causa é examinado pelo Conselho de Sentença, juiz natural e competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF).

[...]

Havendo, portanto, nos autos **duas versões distintas e contraditórias, uma delas a corroborar a imputação acusatória, de modo que seja possível considerá-la provável, é impositiva a decisão de pronúncia**, pois a competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, da CF).

Tem lugar, pois, o princípio *in dubio pro societate*, no sentido de que para a pronúncia não há necessidade de prova incontestada da autoria e sua aplicação decorre justamente do respeito à competência constitucional do Tribunal do Júri para dirimir eventuais dúvidas.

[...]

Destaca-se ainda, que em se tratando de processo de competência do Júri, não há necessidade de profunda análise da prova, uma vez que indícios já são suficientes para a decisão de pronúncia, prevalecendo, como já se enfatizou anteriormente, nesta fase o princípio *in dubio pro societate*, **eis que a dúvida, ainda que mínima, deve se resolver em favor da sociedade, pois, do contrário, haveria antecipação do veredicto acerca do mérito**, o qual é de competência exclusiva do Conselho de Sentença.

(TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1738562-1 - Cornélio Procópio - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 12.04.2018 – destaque nosso)

Tratando-se de apuração de crimes dolosos contra a vida, **qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade**, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri.

(TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1718926-9 - Realeza - Rel.: Miguel Kfourri Neto - Unânime - J. 21.09.2017 – destaque nosso)

Extrai-se o esforço da Defesa para que seja o Réu impronunciado, discorrendo que não se faz presente o juízo de certeza, estreme de dúvidas, necessário para que seja pronunciado, entretanto, **como já salientado, a certeza faz-se necessária para o acolhimento do pedido entabulado, e, pairando quaisquer dúvidas**, impõe-se a decisão tal como lançada pelo Juízo *a quo*, em observância ao *in dubio pro societate*.

(TJPR - 1ª C.Criminal - 0002068-65.2007.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Clayton Camargo - J. 14.02.2019).

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*

(STJ; AgRg-AREsp 1.276.888; Proc. 2018/0084831-4; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 19/03/2019; DJE 25/03/2019)

1. A pronúncia do réu, para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, não exige o apontamento de prova cabal da autoria delitiva, sendo suficiente, nessa fase processual, além da comprovação da materialidade do crime, a mera existência de indícios da autoria, uma vez que vigora o princípio *in dubio pro societate*.

(STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.287.745; Proc. 2018/0104072-9; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 06/11/2018; DJE 14/12/2018; Pág. 2146)

Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. *ludicium accusationis*. *In dubio pro societate*. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte. 1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos. 2. Para a prolação da sentença de

pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria. 3. A aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. 4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo *in dubio pro societate* consubstancie violação do princípio da presunção de inocência. 5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário. 6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; RE 540999, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-06 PP-01139 RTJ VOL-00210-01 PP-00481 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 484-500)

A partir dessa fundamentação – repetida, ademais, em inúmeros outros acórdãos² –, exsurge que o sentido corrente da “dúvida” que é capaz de ensejar a remessa do feito à análise do Conselho de Sentença seria de que “qualquer” dúvida, por si só, autorizaria referida remessa. Ou seja, constatada a existência de uma hipótese, devidamente lastreadas em provas dos autos, no sentido de ser o réu o autor do delito, a decisão de pronúncia seria uma providência

² Dentre os pesquisados por ocasião da elaboração do presente estudo, destacamos: **(a) do TJPR:** **(a.1)** 1ª C.Criminal - 0001043-43.2015.8.16.0060 - Cantagalo - Rel.: Juiz Subst. 2ºGrau Naor Ribeiro de Macedo Neto - J. 14.03.2019; **(a.2)** 1ª C.Criminal - 0002395-03.2015.8.16.0071 - Clevelândia - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - J. 14.02.2019; **(a.3)** 1ª C.Criminal - RSE - 1724621-6 - Antonina - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 12.04.2018; **(a.4)** 1ª C.Criminal - RSE - 1702632-5 - Cândido de Abreu - Rel.: Miguel Kfoury Neto - Unânime - J. 21.09.2017; **(b) do STJ:** **(b.1)** AgRg-AREsp 1.412.126; Proc. 2018/0325799-1; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 21/02/2019; DJE 01/03/2019; **(b.2)** REsp 1742172/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019; **(b.3)** HC 471.414/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019; **(b.4)** REsp 1.754.665; Proc. 2018/0171563-3; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 27/11/2018; DJE 07/12/2018; Pág. 1607; **(b.5)** AgRg-REsp 1.759.206; Proc. 2018/0204521-9; RO; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; Julg. 18/09/2018; DJE 25/09/2018; Pág. 1848; **(c) do STF:** **(c.1)** ARE 1082664 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018; **(c.2)** Ag-RE-AgR 1.172.244; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 07/12/2018; **(c.3)** Ag-RE-AgR 1.047.613; Primeira Turma; Relª Min. Rosa Weber; DJE 21/03/2018; **(c.4)** ARE 1065344 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 30-11-2017 PUBLIC 01-12-2017; **(c.5)** Ag-RE-AgR 986.566; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 30/08/2017; **(c.6)** ARE-AgR 788.457; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 13/05/2014; DJE 28/05/2014; Pág. 60; **(c.7)** HC 113156, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013.

automática.

Em outras palavras, *o juízo de suficiência probatória seria feito não em termos de “preponderância” de provas da hipótese acusatória face à hipótese defensiva*, mas de uma demonstração minimamente razoável da versão sustentada pela acusação, ainda que os elementos probatórios defensivos se destaquem no conjunto probatório.

O mesmo se diga em relação ao campo doutrinário. Nele, embora já se tenham registrado vozes dissonantes no sentido da inadequação da utilização do princípio “*in dubio pro societate*”, é majoritário o entendimento de que, considerando as peculiaridades do procedimento bifásico do júri, o juízo de valoração probatória lançado na pronúncia deve ser tal que as dúvidas quanto à autoria sejam resolvidas em desfavor do réu:

O juiz pronunciará o réu caso se convença da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, dando os motivos de seu convencimento. Até 1941 – ano da promulgação do Código de Processo Penal – as legislações anteriores cobravam para a pronúncia, a par da prova da materialidade delitiva, a presença de “indícios veementes” de autoria, expressão que a partir de então, substituiu-se por “indícios suficientes”, fórmula agora mantida na edição da nova lei. A “suficiência dos indícios” é, pois, menos do que a “veemência indiciária” – que pode haver, evidentemente, mas não é *conditio sine qua non* para a pronúncia –, mas, inquestionavelmente, é mais que um simples “mero indício”. Há, aqui, uma ascensão na escala probatória, que nasce da simples suspeita e conjectura, passa por indícios e, daí, aos “indícios suficientes” até indícios veementes e à certeza conclusiva pelo raciocínio dedutivo. [...] Cobrou, pois, a lei no que se refere à pronúncia, um *majus* em relação à presença de um simples indício, e um *minus* em relação à veemência desses. Por isso mesmo, à evidência, não exigiu certeza nessa fase. Donde concluir que a pronúncia não deve conter uma análise profunda do *meritum causae*. Assim, nessa decisão “apenas se reconhece a existência de um crime e a presença de indícios suficientes da responsabilidade do réu, apontando-se a direção a ser seguida pela ação penal”. Na dúvida, cabe ao juiz pronunciar-se, encaminhando o feito ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento da causa. Nessa fase vigora a máxima *in dubio pro societatis*.³

Há quem defenda, de toda forma, que tal princípio não seria cabível em nosso processo penal:

³ BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 176-177. Ainda no sentido da vigência do princípio *in dubio pro societate* nesta fase processual c.f. (a) ESTEFAM, André. **O novo júri**: lei n. 11.689/2008. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus. p. 37; (b) BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do júri**. 4.ed. Leme: JH Mizuno, 2018. p. 91-93; (c) SANCES CUNHA, Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. 2. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 88. (d) PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal**: teoria, crítica e práxis. 3.ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2005. p. 646; e (e) LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. 9. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 1069.

Na pronúncia, segundo a doutrina tradicional, a qual não mais seguimos, impera o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, diante do material probatório que lhe é apresentado, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade, pronunciando o réu e o mandando a júri, para que o conselho de sentença manifeste-se sobre a imputação feita na pronúncia. Não deve, como já dissemos, o juiz entrar no mérito nessa decisão, pois este compete aos jurados. Havendo os requisitos exigidos pela lei para a pronúncia (*indícios suficientes de autoria ou de participação e indicação da materialidade do fato*), deve ser julgada admissível a acusação.

Entendemos que, se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção.

O processo judicial, em si, instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu a denúncia, o que, por si só não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. [...] ⁴

Existe, porém, quem defenda uma posição intermediária, no sentido de que, quer se trate de *in dubio pro societate*, quer de *in dubio pro reo*, a questão de fundo que permeia ambos os posicionamentos seria a mesma, a saber, *aferir qual o grau de prova exigido para que o réu seja pronunciado*:

Parte da doutrina, e também da jurisprudência, sustenta que, se houver dúvida quanto à ocorrência dos requisitos da pronúncia (indícios de autoria e certeza material do crime), o juiz deve pronunciar o réu a fim de propiciar o julgamento da causa pelo seu juiz natural que é o tribunal do júri. Argumentando-se, em abono dessa tese, que no momento da pronúncia deve prevalecer o *in dubio pro societate*, sem qualquer prejuízo para o acusado, pois não se trata de um julgamento definitivo, podendo ser revisto em plenário pelo tribunal popular. Outros entendem que, mesmo no momento da pronúncia, na dúvida, deve prevalecer o *in dubio pro reo*, bem como o princípio liberal de inocência, o que impõe ao juiz o dever de impronunciar o réu caso não haja prova suficiente acerca dos pressupostos da pronúncia. Afirma-se, em abono dessa tese, que o *in dubio pro societate* na pronúncia pode expor o réu a julgamentos discricionários, já que a decisão dos jurados não é fundamentada. Todavia, essa questão não deve ser colocada em termos do *in dubio* nem do princípio de inocência, isto porque a lei exige certeza sobre a ocorrência do crime, portanto, se houver dúvida acerca da ocorrência material do delito, o juiz não poderá pronunciar o réu; e os indícios da autoria, como todo indício, nunca levam à certeza, porém, devem ser plausíveis, razoáveis ou suficientes, caso contrário, impõe-se a impronúncia do acusado. ⁵

⁴ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 152. Ainda no sentido de crítica ao princípio em estudo c.f. (a) LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 359-361; (b) NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 86-95; e (c) GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do júri**: aspectos críticos relacionados à prova. São Paulo: Atlas, 2008.p. 10-15.

⁵ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 304. Já para MANZANO, ao analisar a aplicação de ambos os brocardos no caso da pronúncia, conclui que: as duas expressões são corretas, ao analisarem espectros distintos da ótica do julgador. Pelo *in dubio pro societate* a doutrina procura mostrar que a certeza quanto à autoria exigida para a condenação não é reclamada na pronúncia, que se basta com mera verossimilhança ou, como

Assim, embora haja concordância quanto à fase do juízo de admissibilidade representar um verdadeiro filtro voltado a evitar que casos sem fundamentação sejam submetidos ao Tribunal do Júri, a dúvida se instala quanto a saber *qual seria o nível de convencimento necessário para decotar essa análise do Conselho de Sentença*.

No que diz respeito à *existência do crime* não há margem de dúvidas, já que a lei exige prova segura. O problema está posto, então, no que toca à *autoria* e ao *sentido da expressão empregada na lei “indícios suficientes de autoria ou participação”* (art. 413, CPP).

Para uns, o emprego da expressão sinaliza que qualquer versão minimamente sustentada nas provas dos autos – observada a vedação do art. 155 no sentido da impossibilidade da decisão judicial se fundamentar *exclusivamente* nos elementos informativos colhidos na investigação⁶ – autorizaria a remessa do feito ao Tribunal de Júri. Como se viu, fundamentado sobretudo no argumento de que o juízo natural da questão é o conselho de sentença, parte relevante da doutrina e jurisprudência posiciona-se no sentido de que o nível de convencimento necessário seria mínimo:

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.

É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o

pretende Tornaghi, *probabilidade* de procedência de determinadas alegações. Por outro lado, pelo *in dubio pro reo* busca outra parte da doutrina alertar sobre o comodismo a que se referiu Bártoli que, em caso de dúvida quanto à existência de indícios de autoria, remete à impronúncia, e não à pronúncia. A despeito da assertividade das expressões, ambas são insuficientes. É difícil explicar aos jurados que o réu foi pronunciado porque o juiz da pronúncia não teve dúvida quanto à existência de indícios suficientes de autoria, mas que esses indícios podem não ter o peso necessário à condenação, pelo que talvez seja preferível manter-se o adágio *in dubio pro societate* porque espelha melhor garantia de defesa ao réu perante os juízes leigos. A outra expressão também é criticável, pois deu ensejo à construção jurisprudencial que autoriza a pronúncia, mesmo diante de simples elementos de informação existentes no inquérito policial, o que deve ser repudiado. Cf. MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 664-665. Ainda colocando a questão em termos de grau de suficiência probatória Cf. (a) LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 304; e (b) GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique [coords]. **Código de processo penal comentado** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁶ DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 516-517.

qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do *in dubio pro societate*, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia). Na essência, é mesmo assim. Mas acreditamos que por outras razões. Parece-nos que tal não se deve ao *in dubio pro societate*, até porque não vemos como aceitar semelhante princípio (ou regra) em uma ordem processual garantista. Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e de desclassificação. Essas duas decisões, como visto, exigem a afirmação judicial de certeza total quanto aos fatos e à autoria – por isso são excepcionais.⁷

Sob outra perspectiva, porém, há quem assevere que o *standard* probatório aqui exigido *deve ir além da mera existência de uma hipótese plausível*, alcançando a necessidade de que *a versão probatória que sustenta a autoria do réu deva ser preponderante sobre as demais versões probatórias contidas nos autos*. Este, como se nota, foi o sentido empregado na decisão do STF no ARE 1.067.392-CE.

3 A POSIÇÃO ADOTADA PELA 2ª TURMA DO STF NO ARE 1.067.392-CE

Do que se extrai do voto condutor do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.067.392/CE, a 2ª Turma do STF, por maioria, afastou a corriqueira aplicação do chamado princípio *in dubio pro societate*.

Para tanto, além de referir à ausência de previsão expressa e de um fundamento dogmático do *in dubio pro societate*, referiu-se à necessidade de adoção de **“uma teoria da prova no processo penal, em uma vertente cognitivista, que acarreta critérios racionais para valoração da prova e standards probatórios a serem atendidos para legitimação da decisão judicial sobre fatos”**.

Com efeito, a ausência de critérios lógicos de valoração da prova, decorrentes da adoção irrestrita do chamado *livre convencimento motivado* em detrimento da *teoria da prova tarifada* – portanto sem qualquer vinculação a

⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 741-742.

critérios de valoração aprioristicamente fixados – tem levado a uma discricionariedade não regradada por parte do julgador. Esta circunstância, aliada à adoção sem parâmetros do *in dubio pro societate*, conforme o reconhecido pelo STF, estaria levando à submissão de casos penais ao Plenário do Tribunal do Júri na hipótese de qualquer tipo de dúvida sobre a autoria, subvertendo a finalidade do sistema bifásico como “*mecanismo de verificação dos fatos imputados criminalmente pela acusação em que um julgador togado, técnico e com conhecimentos em Direito, analisa a acusação e as provas produzidas para determinar se há base mínima para autorizar o juízo pelos jurados leigos*”.

Por isto, somente por meio de uma valoração racional das provas produzidas seria possível a fixação de um *standard* probatório a ser atingido no *judicium accusationis*, que possa autorizar a submissão do caso penal ao Tribunal do Júri.

Ressaltou-se, neste sentido, que a matéria longe estaria de ser nova, já que a fixação de *standards* probatórios para as diversas decisões do processo penal vem ganhando largo espaço na doutrina e jurisprudência pátrias.

Assim, o *standard* exigido para a condenação⁸ jamais poderia ser o mesmo exigido para o recebimento de uma denúncia, para o deferimento de medidas cautelares ou para a submissão de um caso penal ao Tribunal do Júri, neste último caso, inclusive, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal popular para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Neste sentido, é válido trazer excerto de Gustavo BADARÓ, fixando algumas premissas:

Lembra-se, com Carnelutti, que o oposto da certeza é um gênero em que se podem distinguir um juízo de possibilidade ou um juízo de probabilidade, cuja diferença é apenas estatística. Há possibilidade no lugar da probabilidade, quando as razões favoráveis e contrárias da hipótese são equivalentes. No juízo de possibilidade não há predominância de qualquer das razões positivas sobre as negativas, ou vice-versa. Por outro lado, podemos continuar o raciocínio: no juízo de probabilidade há um predomínio das razões positivas sobre as negativas, ou vice-versa. E mais: na medida em que o predomínio aumenta, maior a probabilidade. Quando o predomínio das razões positivas vai decrescendo, tendendo a se igualar às razões negativas, a probabilidade diminui. Isso até o ponto em que os juízos entre razões positivas e negativas se igualam, pois aí se retorna ao campo do juízo de possibilidade.⁹

⁸ Sendo atualmente adotado como a prova acima de qualquer dúvida razoável.

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. [livro eletrônico]. 4 ed. São Paulo: RT, 2018.

É dentro deste contexto que para o recebimento da denúncia criminal exige-se a chamada justa causa¹⁰, comumente definida de forma bastante genérica como lastro probatório mínimo para uma acusação. Afrânio Silva JARDIM leciona que “este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade”¹¹.

Especificamente sobre o *standard* probatório referente à autoria delitiva exigido para o recebimento da exordial acusatória, há quem defenda que a verificação de mera possibilidade já seria suficiente¹²; outros, no entanto, sustentam já aqui a necessidade de existência de probabilidade, consubstanciada na preponderância de indícios acusatórios¹³.

Na decisão de pronúncia, por sua vez, ao contrário do que defende a jurisprudência amplamente majoritária, parte considerável da doutrina defende que o *standard* probatório exigido quanto à autoria seria a *probabilidade*, havendo variações quanto ao nível de probabilidade a ser alcançado pela prova produzida durante o juízo de acusação, o que afastaria, portanto, a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Nesse sentido:

Quanto à autoria, o requisito legal não exige a certeza, mas sim a probabilidade da autoria delitiva: deve haver “indícios suficientes” de autoria. É claro que o juiz não precisa ter certeza ou “se convencer” da autoria. No entanto, se estiver em dúvida se estão ou não presentes os “indícios suficientes de autoria”, deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. Aplica-se, pois, na pronúncia, o *in dubio pro reo*.¹⁴

¹⁰ Art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal.

¹¹ JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2007. p. 97.

¹² “Para o recebimento da denúncia não se exige o juízo de probabilidade, mas, tão-somente o juízo de possibilidade. Estando a peça acusatória conforme o art. 41 e inexistente quaisquer das hipóteses do art. 43, ambos do CPP, não há em que se falar em ausência de justa causa.” (TJ-MA - HC: 109532008 MA, Relator: MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/11/2008).

¹³ Nesse sentido: “Quanto à autoria delitiva não se exige a certeza para a caracterização da justa causa, bastando que os elementos de informação colhidos na fase de investigação preliminar permitam um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor do delito.” (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Op. cit.*).

¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Op. cit.*. No mesmo sentido: “Entendemos que, se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção. (RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 654/655); LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 359/361.

Daí compreender-se que o *judicium accusationis* deva propiciar uma melhora *qualitativa* nos elementos probatórios produzidos durante a investigação criminal, sobretudo com sua submissão ao contraditório e à ampla defesa. É dizer, embora não seja imperiosa a produção de novas provas ou elementos que até então não constavam na investigação, seria necessário o seu refinamento, com o conseqüente *incremento do nível de probabilidade da prática delitiva*.

Dentro desta ordem de argumentos, se, após o encerramento da instrução do juízo de acusação, as provas incriminatórias não preponderarem sobre as defensivas, há que se impronunciar o acusado, desde que não existam elementos que permitam uma absolvição sumária. A suficiência dos indícios de autoria¹⁵, portanto, estaria vinculada à sua preponderância sobre a tese defensiva.

Veja-se que, assim considerada, diversas podem ser as circunstâncias que levam a uma *não preponderância das provas acusatórias após o encerramento do judicium accusationis*, v. g. a não repetição das provas testemunhais em juízo, a produção de novas provas defensivas aptas a infirmar a tese acusatória etc.

De toda forma, o que importa aqui destacar é que, na atualidade, para parte majoritária da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o *standard* probatório apto a autorizar uma decisão de pronúncia seria a preponderância de provas incriminatórias e, por meio de uma valoração racional das provas, os depoimentos das testemunhas de defesa que presenciaram o fato, devidamente ratificados em juízo, que, no caso concreto analisado, teriam se sobreposto ao depoimento extrajudicial da testemunha de acusação e ao testemunho indireto da mãe da vítima. Com a preponderância das provas defensivas, por isto, impôs-se a impronúncia do acusado, afastando o *in dubio pro societate*.

¹⁵ CPP, Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

4 A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO QUALIFICADA COMO IMEDIATA CONSEQUÊNCIA DO QUANTO DECIDIDO

Independentemente do posicionamento que a jurisprudência pátria venha a sedimentar em relação ao tema aqui tratado, a partir do precedente trazido, fica cada vez mais evidente a **importância de uma investigação criminal técnica e qualificada** – sobretudo nos casos de homicídio –, com a finalidade de propiciar um suporte indiciário e probatório contundente, não só para a formação da *opinio delicti* e oferecimento da denúncia, mas para a manutenção de *standards* probatórios elevados durante toda a instrução processual.

Com efeito, tal como se expôs, a questão de fundo que perpassa a aplicação ou não do princípio *in dubio pro societate* diz respeito ao *grau de prova necessário para que os critérios da pronúncia sejam atendidos*, já que verdadeira filtragem de feitos remetidos ao Tribunal do Júri.

Assim, seja na perspectiva daqueles que enxergam na questão somente a partir da necessidade da comprovação mínima da plausibilidade da tese acusatória¹⁶, seja, sobretudo, na visão adotada na fundamentação do julgamento em análise – no sentido da necessidade de se verificar uma preponderância das provas que sustentam a hipótese acusatória em relação àquelas que embasam a hipótese defensiva –, desponta com especial importância um trabalho acurado de colheita de elementos de informação, ainda na fase investigatória.

Afinal, somente com o incremento do zelo nestas diligências é que, a partir da viabilização da repetição de informações em sede processual, poderão ser satisfeitas as exigências em relação ao *standard* probatório exigido para a futura pronúncia.

Neste particular, não é demais recordar que determinados levantamentos empíricos têm demonstrado que a ausência de adoção destas cautelas mínimas ainda nos momentos iniciais da investigação compromete significativamente os esclarecimentos destes crimes¹⁷. Na Região Metropolitana de

¹⁶ Repise-se, que não poderá se estribar exclusivamente em elementos de informação produzidos na fase inquisitória.

¹⁷ Não por outra razão que, desde o final de 2017 (via CAOP Criminal) e ao longo do ano de 2018 (via GAESP), a atenção diferenciada das diligências a serem adotadas nas investigações de crimes de homicídios tem sido um dos projetos institucionais desta Equipe. Cf. arquivo disponível em http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Efetividade_da_investigacao_de_homicidios_

Curitiba, no ano de 2015, por exemplo, a taxa de esclarecimento de homicídios foi inferior a 50%, chegando em alguns casos a cifras inferiores a 15%.

5 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Conforme todo o exposto, as seguintes conclusões podem ser extraídas do atual panorama sobre o tema:

a) Tendo em conta as peculiaridades do procedimento bifásico do rito do Júri, doutrina e jurisprudência têm se dividido sobre a aplicação do princípio “in dubio pro societate” ou do “in dubio pro reo” quando da fundamentação da decisão de pronúncia;

b) Não obstante rotineiramente a questão tenha sido colocada nestes termos, ressaltou-se que o tema de fundo que perpassa a discussão refere-se ao *standard* probatório exigido para a decisão de pronúncia, isto é, ao grau de prova necessário para permitir a remessa do feito à análise do Conselho de Sentença;

c) Assim, partindo da leitura das disposições do art. 413 do CPP, parcela majoritária da doutrina e jurisprudência têm entendido que os “indícios suficientes de autoria ou de participação”, aptos a fundamentar a decisão de pronúncia, nada mais seriam do que um lastro probatório mínimo da hipótese acusatória;

d) Nada obstante, por ocasião do julgamento do ARE 1.067.392-CE, a segunda turma do STF, por maioria de votos, entendeu que o *standard* probatório necessário para a decisão de pronúncia vai além, exigindo uma verdadeira preponderância das provas que sustentam a vertente acusatória, quando comparadas com aquelas que embasam a vertente defensiva.

[pdf](#). Referido arquivo corresponde ao material elaborado no curso do Procedimento Administrativo n. MPPR-0046.17.004159-7, com o objeto de desenvolver uma série de medidas interinstitucionais que procurem ampliar esses índices, melhorando não só o desempenho das investigações de homicídios consumados, mas sobretudo sua qualidade, propiciando o oferecimento de denúncias com um lastro probatório robusto, apto não somente a embasar a deflagração do processo criminal, mas conferindo suporte suficiente para que, após a submissão ao contraditório e à ampla defesa, o Tribunal popular possa ter segurança suficiente para a condenação.

e) A temática envolvida, de toda forma, faz o operador do direito despertar para a importância da fase investigatória neste tipo de delito, já que, invariavelmente, será a adoção de uma diferenciada cautela em relação às diligências neste momento persecutório que poderá implicar numa maior robustez da sustentação da tese acusatória.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**